PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022159-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: RAFAEL REIS DOS SANTOS (CPF 066.376.545-58) e outros (2)

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado (s):

ACORDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE DOLO. TESE NÃO CONHECIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER RECONHECIDO.

- 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Rafael Reis dos Santos, custodiado cautelarmente pela prática da conduta descrita no art. 121, §2°, II, III, VI e §2°-A, I, c/c art. 14, inciso II, do CP em concurso formal.
- 2. Extrai—se dos autos, que no dia 29/05/2022, no Posto Águia, situado na Rodovia Lomanto Júnior, comarca de Riachão do Jacuípe, onde estava ocorrendo uma festa, o Paciente, munido de um canivete, desferiu diversos golpes em Laiza Bianca Santos dos Reis, atingindo—a na cabeça, braço esquerdo, braço direito, pescoço e dedo indicador da mão esquerda, conforme laudo pericial constante em evento 211730180. Segundo os fólios,

- o Paciente foi contido por Bruno Jordão dos Anjos, pelo pescoço, não obtendo êxito em sua empreitada criminosa.
- 3. Depreende—se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva do Paciente foi decretada, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta praticada e periculosidade ostentada pelo Agressor. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
- 4. Em relação à tese de ausência de dolo quanto ao crime de homicídio, vê-se que se mostra inoportuna na via estreita do presente writ, uma vez que demanda aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. Não conhecimento.
- 5. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, PARCIALMENTE, NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8022159-14.2022.8.05.0000, da Comarca de Riachão do Jacuípe, em que figuram como Impetrantes os Advogados Antonio Augusto Graça Leal — OAB/BA 30.580 e William de Jesus Souza, como Paciente Rafael Reis dos Santos, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Riachão do Jacuípe.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, E NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022159-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: RAFAEL REIS DOS SANTOS (CPF 066.376.545-58) e outros (2)

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Antonio Augusto Graça Leal — OAB/BA 30.580 e William de Jesus Souza — OAB/BA 71.608, em favor de Rafael Reis dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Riachão do Jacuípe.

Aduziram os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29.05.2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, \S 2° , I c/c art. 14, II, do CP, no âmbito da violência doméstica.

Informaram que foi decretada a prisão preventiva do Paciente para garantia da ordem pública, sob fundamentação genérica e abstrata, não havendo a Autoridade Impetrada declinado dados concretos que justifiquem tal medida.

Sustentaram que "pelos depoimentos constantes nos autos é notório que não se encontra evidenciada a intenção do flagrado de agredir a suposta vítima, sequer tirar—lhe a vida, visto que conforme o que consta em seu interrogatório de fato houve uma agressão da sua parte contra um rapaz que estava com ela, visto que o mesmo tentou revidar uma agressão sofrida quando a suposta vítima se atirou na frente vindo ele a agredi—la com um canivete".

Alegaram a ausência dos requisitos autorizadores para decretação da medida extrema, constantes no art. 312, do CPP, bem como a ausência de menção a agressões, anteriormente praticadas pelo Custodiado em face da suposta vítima, sua ex-namorada, nem mesmo em face de qualquer pessoa.

Por fim, registraram que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pugnando pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para conceder a liberdade provisória ao Paciente, e no mérito, fosse confirmada a decisão. Subsidiariamente, pleitearam a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa do cárcere.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão monocrática, indeferindo a tutela de urgência (evento 29679909).

Informes judiciais apresentados (evento 30476957).

Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando—se pela denegação da ordem (evento 30954433).

Salvador/BA, 6 de julho de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022159-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: RAFAEL REIS DOS SANTOS (CPF 066.376.545-58) e outros (2)

Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, WILLIAM DE JESUS SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE

Advogado (s):

ALB/04

V0T0

Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de Rafael Reis dos Santos, custodiado cautelarmente pela prática da conduta descrita no art. 121, \S 2º, II, III, VI e \S 2º–A, I, c/c art. 14, inciso II, do CPB em concurso formal.

Extrai—se dos autos, que no dia 29/05/2022, no Posto Águia, situado na Rodovia Lomanto Júnior, comarca de Riachão do Jacuípe, onde estava ocorrendo uma festa, o Paciente, munido de um canivete, desferiu diversos golpes em Laiza Bianca Santos dos Reis, atingindo—a na cabeça, braço esquerdo, braço direito, pescoço e dedo indicador da mão esquerda, conforme laudo pericial constante em evento 211730180. Segundo os fólios, o Paciente foi contido por Bruno Jordão dos Anjos, pelo pescoço, não obtendo êxito em sua empreitada criminosa.

Da análise respectiva, observa—se que o Paciente foi denunciado por tentativa de homicídio qualificado, que a denúncia foi recebida, bem como finalizada a instrução processual, oportunidade em que foram apresentadas alegações finais e mantida a custódia cautelar, encontrando—se os autos originários no aguardo de prolação de sentença, não podendo esta Relatora deixar de registrar a diligência empreendida pelo Magistrado de piso na condução do feito.

Pois bem. Depreende—se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão preventiva do Paciente foi decretada, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta praticada e periculosidade ostentada pelo Agressor, nos seguintes termos:

"(...) Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado. Eis, pois, o fumus comissi delicti.

Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente e risco de reiteração delitiva.

Com efeito, da análise das peças que acompanham o auto de prisão em flagrante, infere—se que o delito sob análise foi cometido com alta carga de brutalidade, uma vez que, nesta data, por volta das 01h00min, o agente, supostamente, teria desferido golpes de canivete (no pescoço e braço) da vítima Sra. Laiza Bianca Santos dos Reis, causando—lhe graves lesões.

Tais elementos evidenciam a gravidade concreta do delito e com efeito, a concessão da ordem de soltura, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar.

Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal"(...).

Como se vê, a decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea, demonstrando de forma fundamentada que a segregação cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, diante de crime perpetrado com tanta violência, servindo também para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, para a garantia da ordem pública deve ser considerada, além da gravidade da infração e repercussão social do delito, a periculosidade do agente. Ainda nas lições do autor, entende—se pela expressão ordem pública, "a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". 1

Em relação à adoção de cautelares alternativas, imperioso registrar que, constatada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de medida diversa da prisão.

Nessa linha de intelecção, segue o aresto do STJ:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP. 2. 0 Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta da conduta perpetrada e o aumento do nível de violência por ele cometida contra a mesma vítima. 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 474812 RJ 2018/0274877-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real"e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do Paciente ou lhe conceder a liberdade provisória.

Em relação à tese de ausência de dolo quanto ao crime de homicídio, vê-se que se mostra inoportuna na via estreita do presente writ, uma vez que demanda aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal nas instâncias ordinárias, ou na via recursal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARCIAL CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. PRIMARIEDADE. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. VALORAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONHECIDO EM PARTE O RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Recurso parcialmente conhecido. A tese de negativa de autoria não pode ser enfrentada na estreita via do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). (STJ – RHC: 129294 RN 2020/0151326-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/10/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO—PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. A alegada insuficiência probatória quanto à autoria do delito em tela, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória". (HC 240771/SP, Rel. Min. Jorge Mussi. 5ª Turma, DJe de 03/10/2012).

Dessa forma, não conheço tal alegação.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso.

Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

- 1. O decreto prisional encontra—se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas.
- 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.
- 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Ante o exposto, conheço, parcialmente o presente mandamus, e voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Sala das Sessões, de 2022

1(Código de Processo Penal Comentado — 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Salvador/BA, 6 de julho de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora